



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

PROCESSO:	0306/2020-TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO.
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas de Rondônia.
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA:	Monitoramento
ASSUNTO:	Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.144/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 dos Planos de Educação).
RESPONSÁVEIS:	Anildo Alberton – CPF 581.113.289-15 – Prefeito do Município de Vale do Anari/RO; Sandro Mariano – CPF 350.382.092-20 - Secretário Municipal de Educação de Vale do Anari/RO.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$0,00 ¹
FONTE DE RECURSO:	FUNDEB e Tesouro Municipal.
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio do Processo n. 0306/2020/TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se propõe cumprir as determinações exaradas nos termos do Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, que aprovou a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação sob a ótica das diretrizes exaradas nas Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação/PNE.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

¹ Valor constante no Relatório de Auditoria (proc. n. 3.144/2017, ID. 488359).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

2. Objetivando a perfeita instrução dos autos, temos por imperioso citar que no exercício de 2017, mediante o Processo n. 3.144/2017/TCE-RO, esta Corte de Contas realizou auditoria de acompanhamento no Poder Executivo de Vale do Anari/RO, com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, ID 467550

3. Para aquele exercício, em que foram apreciados os anos iniciais de vigência (2015 e 2016) dos Planos de Educação Municipais, muito embora não tenha havido a aplicação de quaisquer sanções, foi estabelecido um prazo para a apresentação, por parte do gestor, de plano de ação objetivando a adoção de medidas, com vistas ao atingimento das sobreditas metas, sob pena de multa por descumprimento e de possível reprovação das contas futuras.

4. Assim é que o Corpo Técnico, ao cabo da auditoria empreendida na citada Unidade jurisdicionada, produziu Relatório Técnico (Proc. n. 3.144/2017-TCE-RO, ID. 488359) com as seguintes conclusões e propostas de encaminhamentos:

[...]

4. CONCLUSÃO

Finalizado este primeiro ciclo de acompanhamento das Metas do PNE no Município de Vale do Anari, segue abaixo a síntese do resultado:

4.1. DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Universalização da pré-escola (1A da meta 1); e,

Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (1A da Meta 3).

4.2. RISCO DE DESCUMPRIMENTO dos indicadores de:

Ampliar a oferta de vagas de creche (1B da meta 1); e,

Ampliar a quantidade de jovens entre 15 e 17 anos no ensino médio (1B da Meta 3).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, nos termos da proposta consolidada no Acórdão ACSA-TC n° 00014/17 do Conselho Administrativo proferido nos autos do processo n. 01920/17, submete-se este relatório à consideração superior, com as seguintes propostas:

5.1. Alertar à Administração do município de Vale do Anari sobre a situação de descumprimento do indicador 1A das metas 1 e 3 e do risco de descumprimento do indicador 1B da Meta 3; e sobre a possibilidade de reprovação das contas de 2017, caso constatado novamente situação de descumprimento ou de risco de descumprimento;

5.2. Determinar à Administração do Município de Vale do Anari, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n° 154/9 c/c art. 62, inciso II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

do RITCE-RO, que adote no prazo estabelecido, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO, as providências a seguir elencadas:

5.2.1. Assine o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a ser celebrado nos termos do anexo, nas condições e prazos previstos; e,

5.2.2. Apresente Plano de Ação, nos moldes do padrão anexo ao Relatório Consolidado, segundo o prazo e as condições nele estabelecidas.

5.3. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, vencidos os prazos das determinações, nos processos de fiscalização de acordo com o planejamento definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

5.4. Determinar a juntada da Decisão e Relatório da Auditoria ao processo das contas do Chefe do Executivo Municipal de Vale do Anari, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da Proposta Técnica apresentada no processo n. 01920/17.

5.5. Encaminhar cópia da Decisão e do Relatório da Auditoria à Câmara Municipal.

5.6. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais. (*sic*)
[...]

5. De posse dos autos, a Relatoria exarou a Decisão Monocrática n. 00221/17/GCBAA-TC (Proc. n. 3.144/2017-TCE-RO, ID. 496510), tendo fixado na mencionada Decisão Monocrática, o prazo de 90 (noventa) dias, para que a Municipalidade apresentasse um plano de ação que contemplasse os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico juntado àqueles autos (Proc. n. 3.144/2017-TCE-RO, ID. 488359), bem como incluísse as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas.

6. A certidão técnica informando a ausência de manifestação dos Gestores de Vale do Anari (Proc. n. 3.144/2017-TCE-RO, ID. 570256) foi emitida de forma equivocada posto que revendo os autos verifica-se a existência do documento protocolizado sob o n. 01374/18 no dia 2/2/2018, subscrito pelo Sr. Sandro Mariano – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Vale do Anari/RO o qual reenvia Plano de Ação encaminhado precedente – 12/1/2018 – via *e-mail*.

7. Em atenção à mencionada Decisão, item I, o Sr. Sandro Mariano - Secretário Municipal de Educação apresentou as informações requeridas através do Ofício n. 016/SEMECE/2018 (Proc. n. 3.144/2017- Protocolo n. 01374/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

8. Em sessão realizada no dia 21 de novembro de 2019, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, o Plenário do Tribunal de Contas prolatou o Acórdão APL-TC 00495/18, Proc. n. 3.144/2017-TCE-RO (ID 701650), cujos termos seguem:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o desiderato da Auditoria realizada no Município de Vale do Anari, diante da coleta de dados e análise dos achados com a finalidade de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, do Conselho Superior de Administração, proferido no Processo n. 01920/17.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo, senhor Anildo Alberton, ao Secretário de Educação, senhor Sandro Mariano e ao Controlador Geral, Renato Rodrigues da Costa, do Município de Vale do Anari, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento aos dispositivos legais da Lei Federal n. 13005/14 que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), elaborada conforme os ditames constitucionais (artigo 214 da Constituição da República) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei Federal n. 9394/96), e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

III – ENCAMINHAR cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento e da evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas por este Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos fiscalizatórios, em autos apartados, visando subsidiar de forma consolidada a análise da Prestação de Contas anual.

IV – DAR CONHECIMENTO aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento. (Sic)

[...]

9. Presentemente, no âmbito do Processo n. 0306/2020/TCE-RO, o escopo objetiva a verificação concomitante do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil (Meta 1) do Plano Nacional de Educação, **sob a ótica e parâmetros estabelecidos pela Municipalidade de Vale do Anari/RO, em seu Plano Municipal de Educação, analisando, a partir do exercício de 2019 e a cada ano, a evolução dos indicadores de melhorias da educação, devendo os resultados serem consolidados às contas de gestão e/ou de governo respectivas.**

3. DA NECESSIDADE DE MONITORAMENTO DOS PLANOS DE AÇÕES

10. Em atendimento às diretrizes adotadas por esta Corte de Contas relativamente aos autos do Processo n. 3.144/2017 foi apresentado o Plano de Ação da Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO, relativamente ao cumprimento das metas 1 e 3 do PNE.

11. Desta feita, objetivando a perfeita instrução dos autos e subsídio à Relatoria, quanto ao processo decisório que envolve a análise da Prestação de Contas do Município, exercício de 2019, procederemos à análise técnica do Plano de Ação encaminhado pela Prefeitura de Vale do Anari/RO, através do Ofício n. 016/SEMECE/2018, de 26/1/2019 (Documento Protocolo n. 01374/18), limitando o escopo, precipuamente, aos parâmetros constantes da Meta 1 do Anexo da Lei Federal n. 13.005/2014.

12. Numa breve retomada, consta do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação de Vale do Anari/RO:

Tabela 01: Plano de ação

Meta 1A: Implantar o atendimento da clientela da educação infantil em creche na faixa etária de 0 a 3 anos em no mínimo 15% até 2018 e no mínimo 50% até o final da vigência deste PME e ampliar a oferta de educação infantil na pré-escola de 04 e 05 anos em no mínimo 75% até o final da vigência deste PME.			
Indicador: Ampliar a oferta de educação infantil na pré-escola de 04 e 05 anos em no mínimo 75% até o final da vigência deste PME.			
AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS	COMO	PRAZO	PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

Identificar a demanda não manifestadas na zona rural e urbana do Município de Vale do Anari (<i>sic</i>).	Através da chamada escolar realizada ano início de cada ano civ. (<i>sic</i>);	Não informado.	Recursos repassados para o município FUNDEB Programas Federais. (<i>sic</i>).
<p>Meta 1B: Implantar o atendimento da clientela da educação infantil em creche na faixa etária de 0 a 3 anos em no mínimo 15% até 2018 e no mínimo 50% até o final da vigência deste PME e ampliar a oferta de educação infantil na pré-escola de 04 e 05 anos em no mínimo 75% até o final da vigência deste PME.</p> <p>Indicador: Implantar o atendimento da clientela da educação infantil em creche na faixa etária de 0 a 3 anos em no mínimo 15% até 2018 e no mínimo 50% até o final da vigência deste PME. Indica a construção da creche como indicador.</p>			
AÇÕES A SEREM IMPLEMENTADAS	COMO	PRAZO	PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS
Identificar a demanda não manifestadas na zona rural e urbana do Município de Vale do Anari (<i>sic</i>).	Expandir o atendimento da educação infantil para atender a população de 0 até 3 anos que frequento u a escolar/creche, 3,1%. (<i>sic</i>);	Não informado.	Recursos repassados para o município, FUNDEB, Programas Federais. (<i>sic</i>).

13. Compulsando o Plano de Ação apresentado pelos gestores do Município de Vale do Anari/RO, relativamente às Metas 1A e 1B, verifica-se que inexistem informações acerca das ações executadas no período de 2016/2019, tão pouco de seus resultados, e a revisão do teor do Acórdão APL-TC 00495/18 - (Proc. n. 3.144/2017-TCE-RO, ID 701650) e da Decisão Monocrática n. 00221/17/GCBAA (Proc. n. 3.144/2017-TCE-RO, ID. 496510) evidencia não haver determinação ordenando aos gestores a remessa do Relatório de Execução do Plano de Ação, como determina o artigo 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

14. Observa-se que as disposições da Meta 1 do Plano Municipal de Educação – Lei Municipal n. 719 de 24 de junho de 2015 padece de vício de constitucionalidade, haja vista divergir da Lei Federal n. 13.055/2014 – Plano Nacional de Educação ao não estabelecer como Meta 1 do PME a universalização da educação infantil para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos até 2016.

15. Não fosse isso o bastante, os dados apresentados pelo município, exclusivamente quanto ao número de matrículas na educação infantil, demonstram-se genéricos e aquém daqueles registrados no Sistema² concebido para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE. Os dados do TC-educa são os seguintes:

² TC-Educa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

META 1A (PRÉ-ESCOLA) – UNIVERSALIZAR A PRÉ-ESCOLA - META DO INDICADOR: 100%

LEGENDA



Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO
Vale do Anari	22,82%	36,62%	27,61%	45,92%	4,70p.p.	-	Descumprimento

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.

16. Note-se que no enunciado da Meta 1 do Anexo da Lei Federal n. 13.005/2014, ficou estabelecido universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade até o final da vigência do PNE, que será em 2024.

17. Quanto à primeira parte do enunciado, qual seja, a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, de fato, a meta não foi efetivamente cumprida. O resultado final, segundo dados do TC-educa, instrumento que permite acesso aos dados e informações, relacionados ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelas gestões municipais e estaduais, corrobora essa afirmativa, porquanto informa o atendimento de **apenas 45,92% da demanda** com o registro de significativos avanços e retrocessos percentuais no período de 2015/2018.

18. Quanto à segunda parte da meta, acerca da ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, conforme o PME, no mínimo 15% até 2018 e no mínimo 50% até o final da vigência deste PME das crianças de 0 (zero) até 3 (três) anos, o Sistema TC-Educa informa que a rede municipal de ensino atende apenas 5,61% da população local, sem dados históricos consolidados, vejamos:

META 1B (CRECHE) – AMPLIAR A OFERTA EM CRECHES - META DO INDICADOR: 50%

LEGENDA



Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO
Vale do Anari	-	-	-	5,61%	-	7,40p.p.	Insuficiência de Dados Meta em andamento

Fonte: Censo Escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no Censo Populacional 2010 do IBGE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

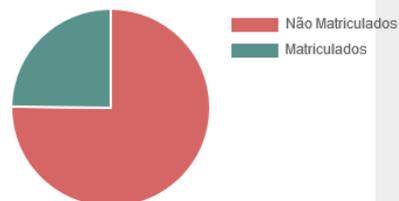
19. A evolução dos dados da população a que se destina a meta 1 relativos ao período 2014/2018 está assim representada:

Vale do Anari - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2014

População de 4 a 5 anos na Pré-Escola

[Excel](#) [Csv](#)

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Vale do Anari	355	088



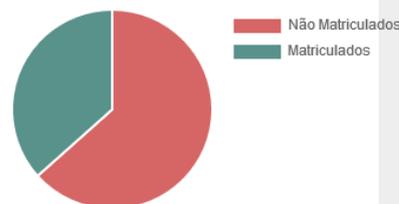
Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Vale do Anari - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2016

População de 4 a 5 anos na Pré-Escola

[Excel](#) [Csv](#)

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Vale do Anari	355	130



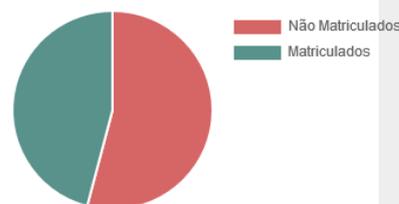
Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Vale do Anari - Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2018

População de 4 a 5 anos na Pré-Escola

[Excel](#) [Csv](#)

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Vale do Anari	355	163



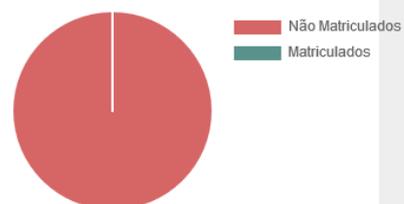
Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Vale do Anari - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2014

População de 0 a 3 anos na Creche

[Excel](#) [Csv](#)

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Vale do Anari	642	000



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Vale do Anari - Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2016

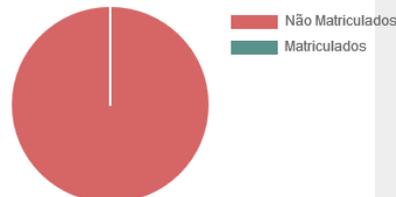


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

População de 0 a 3 anos na Creche

Excel Csv

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Vale do Anari	642	000



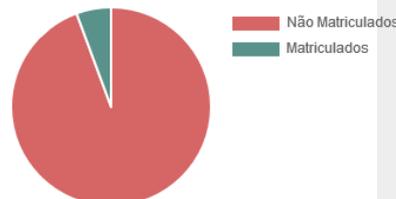
Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

Vale do Anari – Meta 1B - População de 0 a 3 anos na Creche - 2018

População de 0 a 3 anos na Creche

Excel Csv

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Vale do Anari	642	036



Fonte: TC-Educa (<https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>).

20. Por fim, objetivando informar no âmbito deste monitoramento, a verificação do efetivo cumprimento do parâmetro legal constante do art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)³, buscou-se proceder ao levantamento dos dados inseridos nos Planos Plurianuais referentes aos períodos de 2018/2021, bem como na Lei Orçamentária do exercício de 2019. Entretanto, a iniciativa restou prejudicada dada a indisponibilidade do Portal da Transparência do Município de Vale do Anari⁴ e a ausência dos anexos relativos às lei orçamentárias anuais aluvias aos exercícios de 2018 e 2019 no Portal da Câmara Municipal dos Vereadores do Município⁵.

21. Por fim, oportuno registrar que esta análise se sustenta nos dados populacionais e educacionais fornecidos pelo sistema TC-Educa, por ser o único disponível sobre o tema neste momento e, sobretudo, pela ausência de informações acerca da realização de busca ativa por parte Gestores de Vale do Anari/RO visando identificar e diagnosticar os motivos do desinteresse de pais e crianças da cidade pelas vagas ofertadas pelo município e a oscilação significativa no número de crianças matriculadas .

³ Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

⁴ Disponível em:<

<http://transparencia.camaravaleoanari.ro.gov.br/PortalTransparencia/Instituicao/MapaDoSite>>. Acesso em: 14/4/2020.

⁵Disponível em:

<<http://transparencia.camaravaleoanari.ro.gov.br/PortalTransparencia/Lei/Detalhe?idLei=5c50b0cb58bac11b28acbf6>>. Acesso em: 14/04/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

4. CONCLUSÃO

22. Desse modo, considerando o conjunto de medidas recomendadas no âmbito do Processo n. 3.144/2017/TCE-RO, evidencia-se a urgente necessidade de realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimentos das ações apresentadas, principalmente em razão da importância e do impacto que o tema impõe à Administração Pública e à sociedade rondoniense como um todo, particularmente à sociedade de Vale do Anari/RO.

23. Acrescenta-se, ainda, que as evidências e indicadores acima ressaltados demonstram o **descumprimento da Meta 1 prevista no Plano Nacional de Educação**, notadamente no que tange a universalização do acesso à educação infantil para crianças de 4 a 5 anos até 2018, a inconstitucionalidade da Meta 1B do PME e a ineficiência /ineficácia dos resultados das ações empreendidas pelo Poder Executivo Municipal no que tange ao atendimento das crianças da pré-escola (de 0 até 3 anos), o que carece de ações enérgicas por parte do Poder Público Municipal, visando realinhar a legislação daquele município aos objetivos do PNE e alcançar a efetividade planejada.

24. Com relação à Meta 3, em que pese não ser de competência direta e precípua do município, existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento. Portanto, caso o município haja firmado qualquer ajuste com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja comunicado a este Tribunal para monitoramento.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

25. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Alertar a Administração do Município de Vale do Anari/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

II – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2019**, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II e § 1º, do RITCERO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX 9

III – Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;

V – Recomendar a completa atualização do Portal da Transparência do Município com a disponibilização de todas as informações exigidas pela Resolução 261/2018/TCE-RO c/c Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

VI - Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

VII – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 14 de abril de 2020.

Dalton Miranda Costa
Auditor de Controle Externo
Matrícula 476

SUPERVISOR:

Bruno Botelho Piana
Auditor de Controle Externo
Coordenador - Matrícula 504

Em, 22 de Abril de 2020



DALTON MIRANDA COSTA
Mat. 476
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Abril de 2020



BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 9